

sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Ano III - Edição nº 00244 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Souto Soares publica



SUMÁRIO
<ul> <li>DECRETO/GP N° 175/2018.</li> <li>RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018FMS.</li> </ul>

## Diário Oficial do **Município** 003

## Prefeitura Municipal de Souto Soares

Decreto



#### ESTADO DA BAHIA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Avenida José Pereira Sampaio, 08 – Bahia CEP 46990 – 000 CNPJ 13.922.554/0001-98 - Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128 Email: <u>admsoutosoares@hotmail.com</u>

Gabinete do Prefeito

#### Decreto/GP Nº 175/2018

Souto Soares – Bahia, 14 de setembro de 2018.

"Concede licença prêmio funcionário, que especifica e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Souto Soares/BA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Souto Soares/BA e o Regime Jurídico Único do Servidor Municipal

#### RESOLVE:

Art. 1º- Conceder licença prêmio à servidora pública municipal a senhora MARIA LENI PEREIRA, gari, pertencente ao quadro de servidores efetivos desta Prefeitura.

Art. 2º- A referida licença terá início a partir do dia 10 de setembro de 2018, estendendo-se até o dia 10 de dezembro de 2018.

Art. 3º- Revogada as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 10 de setembro de 2018.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

André Luiz Sampaio Cardoso = Prefeito Municipal =

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito Administração - 2017/2020

Pregão Presencial



**ESTADO DA BAHIA** 

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018FMS

IMPUGNANTE: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

ENDEREÇO: Avenida Santiago de Compostela, nº 351, Parque Bela Vista, Salvador/BA

OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAIS HOSPITALARES, para manutenção do Hospital Municipal Jonival Lucas, Unidades Básicas de Saúde, deste Município.

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, com sede à Avenida Santiago de Compostela, 351, Parque Bela Vista, Salvador/BA, alegando, através de petição, e ao final requer que a seja retificado o instrumento convocatório em espeque, especificamente o item 1.2.1.2, sugerindo-se a sua alteração, para tão somente exigir as Amostras em momento oportuno, quer seja, do licitante provisoriamente vencedor, e que seja retificado o instrumento convocatório, no tocante ao Lote Global, com a sugestão de que o mesmo seja extinto, separando os itens em Lotes próprios, de acordo com seus segmentos, ou, ainda, se for o entendimento deste Pregoeiro, que haja a exclusão do Lote Global, promovendo a licitação tão somente "por item", propiciando a melhor concorrência, visando a maior participação de interessadas que possuam a autorização da ANVISA de segmento específico, evitando um ônus e buscando, assim, a proposta mais vantajosa à Administração.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, a impugnação foi enviada, tempestivamente, para este Setor de Licitações, via mensagem eletrônica, sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação quanto à exigência das amostras antes da realização das fases de classificação e/ou lances, revogamos os itens 1.2.1. e 1.2.1.2, conforme regulamenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não mais sendo exigida a apresentação de amostras para participação do certame.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3°, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3°, caput e §1°). Destarte, dependendo dos bens que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. Cabe à administração pública estabelecer os seus critérios, descrição, organização do lote no edital, visando o atendimento de suas necessidades.

Ressaltamos que todos os itens são materiais hospitalares, portanto, compreendem o mesmo gênero, sendo que a autorização da ANVISA como para pensos e correlatos abrangem inúmeros produtos, ora licitados, portanto entendemos que não estamos ofensa o princípio da competitividade, devido ao lote único, conter produtos afins.

#### DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, acatando-a no tocante à revogação da solicitação de amostras e IMPROCEDENTE, no que tange a alteração da planilha do lote único, do referido processo, Pregão Presencial nº 25/2018 FMS, pois está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Souto Soares, 14/09/2018

Fernando Francisco Maceda Pregoeiro Decreto 203/2017